



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>27 <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 306 do Regimento Interno. Saia das Sessões. Em, 27/08/2019 _____ PRESIDENTE</p></div>		<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>  Nº _____/2019.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 124 /2019.</b>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivos das Leis Complementares nº 537, de 30 de abril de 2014 e nº 111, de 1º de julho de 2002 e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, criado pela Lei nº 3.844, de 13 de abril de 1977, é entidade autárquica executiva de trânsito do Sistema Nacional de Trânsito, previsto no inciso III do Art. 7º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com personalidade jurídica de direito público e com quadro próprio de servidores, amparado nas Leis Complementares nº 445 de 30 de novembro de 2011 e nº 505 de 06 de setembro de 2013.”



**Art. 2º** Fica alterado o art. 4º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A estrutura organizacional básica e setorial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT será definida mediante Decreto, sem aumento de despesas, observado o disposto na Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.”

**Art. 3º** Fica alterado o art. 5º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT são os constituídos no Anexo Único desta Lei Complementar, com a denominação e quantificação ali previstas, estabelecidas com base nas leis que deram origem aos referidos cargos e funções ora remanejados e/ou transformados, sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.”

**Art. 4º** Fica alterado o art. 6º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os cargos em comissão do DETRAN-MT serão ocupados no mínimo 50% (cinquenta por cento) por servidores de carreira desta autarquia, conforme disposto no inciso V, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 505 de 06 de setembro de 2013.

**Parágrafo único** O cargo de Advogado Geral do DETRAN será ocupado exclusivamente por servidor pertencente à Carreira de Advogado do Departamento Estadual de Trânsito.”

**Art. 5º** Fica alterado o inciso XIX, do Art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** À Procuradoria-Geral do Estado compete:

(...)

XIX - efetuar, desde que manifestado interesse pelo demandado, a defesa do Governador do Estado, Vice-Governador, Secretários de Estado, Presidentes dos Poderes Constituídos do Estado, Comandante-Geral da Polícia



Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, dos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos, em processos judiciais ou administrativos propostos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais, regulamentares ou seguindo orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, podendo, ainda, quanto aos mesmos, impetrar Habeas Corpus e Mandado de Segurança em sua defesa;

(...)"

**Art. 6º** Fica revogado o artigo 7º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



**MENSAGEM Nº 124, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 537, de 30 de abril de 2014 e nº 111, de 1º de julho de 2002 e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei complementar visa alterar leis complementares estaduais que tratam sobre a organização da Administração Pública por meio de um único instrumento, por possuírem a mesma natureza de espécie normativa e temática material.

Em síntese, a presente proposição visa adequar o texto da Lei Complementar nº 537/2014 à Lei Complementar nº 266/2006, uma vez que esta última que traz diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo.

Como é sabido pelos Excelentíssimos Deputados dessa Casa de leis, o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT é uma entidade autárquica executiva do Sistema Nacional de Trânsito, prevista no inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com personalidade jurídica de direito público e com quadro próprio de servidores.

Assim faz-se necessário a alteração do art. 4º, da Lei Complementar nº 537/2014, para autorizar o Chefe do Poder Executivo Estadual dispor sobre a estrutura organizacional básica e setorial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, mediante decreto governamental conforme autorizado e previsto pela Lei Complementar nº 266/2006, que como dito acima norteia as ações relativas às normas gerais para criação e revisão das estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.



A partir dessa alteração o Poder Executivo Estadual poderá promover com mais celeridade o aprimoramento da capacidade institucional da autarquia, buscando sempre o aumento da qualidade e ampliação da abrangência dos serviços públicos prestados por esta.

Ademais, a alteração proposta ao art. 5º da Lei Complementar nº 537/2014, visa apenas corrigir erro material contido no artigo original, de modo que a alteração não afetou o seu conteúdo inicial.

A proposta normativa altera também o art. 6º, objetivando em suma assegurar que o cargo de Advogado Geral do DETRAN será exclusivamente ocupado por servidor de carreira da Autarquia.

Convém mencionar ainda, que a previsão da revogação do art. 7º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014, se deu em decorrência da existência de previsão legal do conteúdo em norma específica, qual seja a Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Além disso, as alterações conferem ao gestor público maior autonomia na distribuição dos cargos em comissão destinados aos servidores públicos, podendo de acordo com a conveniência e oportunidade, adequar o número estimado à realidade da autarquia, mantido o patamar mínimo de 50% de reserva aos servidores públicos de carreira.

Vale relatar que o presente projeto de lei complementar, ao tempo em que busca dotar a execução dos serviços de trânsito no âmbito Estadual de maior eficiência e efetividade, não acarretará nenhum aumento de despesa à Administração.

Ainda, a proposta normativa traz a alteração do inciso XIX, do Art. 2º, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, de modo a ampliar a competência da Procuradoria Geral do Estado, mais precisamente no que se refere a promoção da defesa dos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

A mencionada alteração teve como norte a competência da Advocacia-Geral da União, estabelecida na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, buscando exprimir medida mais equânime na atuação dos agentes públicos, de modo a garantir também aos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos, uma ampla e eficiente atuação institucional, velada quando necessária pela defesa a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado.



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

Por fim, resta demonstrada a intenção do Governo do Estado em dar maior eficiência e efetividade na execução dos serviços públicos, em especial os relativos ao trânsito no Estado.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Com este intuito, submetemos a apreciação dos nobres Deputados a presente mensagem, renovando, nesta oportunidade, expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de agosto de 2019.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*

OFÍCIO/GG/ 132 /2019-SAD.

Cuiabá, 21 de agosto de 2019.

LIDO	
Na Sessão da:	
Em	27/08/2019
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 124 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que "**Altera dispositivos das Leis Complementares nº 537, de 30 de abril de 2014 e nº 111, de 1º de julho de 2002 e dá outras providências**".

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao  
Expediente  
UCA  
26/08/2019